



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 40 /2017**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**107ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2016**

**PROCESSO Nº 1/636/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517285**

**RECORRENTE: TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Flávio Assunção Cavalcante e outro**

**MATRÍCULA: 00939811**

**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2.** O contribuinte não efetuou o recolhimento referente ao ICMS diferencial de alíquotas interna e interestadual, infringindo o disposto nos Arts. 73 e 74 do RICMS. **3.** Recurso ordinário conhecido e provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância modificada. **5.** Auto de Infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

**RELATORIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA , REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO/2014, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201517285-0 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14660;
- Termo de Intimação;
- Consultas realizadas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias;
- Aviso de Recebimento de correspondência – Termo de Intimação, Mandado de Ação Fiscal – que foi devolvido com motivo “desconhecido”;
- Edital de Intimação nº 07/2015;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário,
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, restou comprovado o cometimento da infração descrita na Inicial.

**Dos argumentos trazidos no Recurso ordinário:**

Em sede de Recurso, o autuado apresentou as alegativas de que:

- Não teria ocorrido a conduta infracional atribuída a ela, visto que, em 2014, a atividade econômica desempenhada foi a prestação de serviços de transporte fora do Estado do Ceará, nos termos do Contrato anexo. Equivocadamente a recorrente utilizou o CGF para realizar operações que nem sequer ocorreram dentro do Estado do Ceará, de modo que, como as notas fiscais são eletrônicas, o relatório do SITRAM informou a existência de tais débitos;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Não há que se falar em entrada neste Estado de mercadorias decorrentes de operação interestadual, nem de incidência de ICMS, pois as operações ocorreram fora do Estado do Ceará;
- Destaca o julgamento nº 1.534/2015, proferido por José Romulo da Silva, por tratar de caso concreto que deve ser cotejado com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, por ser a Recorrente optante do Simples Nacional;
- Teria havido equívoco na propositura da sanção pelo Autuante, em razão da manifesta ausência de prejuízo ao Fisco Cearense. Logo, caso se entenda que a recorrente mereça se sujeitar alguma penalidade, que seja aplicada aquela prevista no Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº. 12.670/96.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 235/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão proferida na instância singular de procedência para NULIDADE do auto de infração, por entender que não foram cumpridas todas as condições de formais para validade do presente Auto, nos termos do Art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201517285, o qual consta como parte recorrente a empresa TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Consoante já fartamente dito, a contribuinte em epígrafe fora autuada em virtude de não ter recolhido o imposto referente ao diferencial de alíquotas interna e interestadual durante os meses de **abril e maio de 2014**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verifica-se que há questão Preliminar ao mérito a ser discutida, motivo pelo qual passo a analisa-la.

Conforme se vê às fls. 06, fora emitido Termo de Intimação a fim de que a empresa apresentasse os comprovantes de recolhimento (DAE) referentes ao ICMS 1023, 1031 e 1090, ou, caso ainda não tivesse recolhido, que o recolhesse nos termos da listagem anexa de débitos extraídas do SITRAM.

Às fls. 13, consta Aviso de Recebimento relativo ao Termo de Intimação nº 2015.14167 e ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14660 que fora devolvido com o seguinte motivo: “Desconhecido”.

Diante da impossibilidade de intimar o contribuinte via Carta, o Fisco Estadual publicou – consoante se pode verificar às fls. 15 – Edital de Intimação nº 025/2015, o qual intima o contribuinte a recolher o ICMS devido relativo ao período compreendido entre abril e maio de 2015.

Desse modo, facilmente se observa que fora intimado indevidamente o contribuinte, uma vez que o Edital de intimação faz menção ao período de abril e maio de 2015, quando, na verdade, os fatos referem-se a abril e maio de 2014.

É bem verdade que o contribuinte apresentou Defesa e, também, apresentou alegativas somente concernentes ao mérito *causae*. Entretanto, isto não faz validar a intimação realizada por Edital, visto restar clarividente que esta não surtiu efeitos, uma vez que o contribuinte somente se manifestou em sede de Recurso – já em 2ª Instância – e, ainda, quando foi intimado via AR no endereço residencial de um dos sócios.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ainda que assim não fosse, o referido Edital resta falho porque não traz informações básicas e deveras relevantes, como a origem e o valor do débito que estava sendo cobrado, demonstrando afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Nestes termos, vale trazer à baila o predisposto no Art. 53 do Decreto nº. 25.468/99. Vejamos

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (grifo nosso)**

Diante dos fatos trazidos à tona, não me parece justo ou simplesmente cabível que o presente Auto de Infração siga adiante, penalizando o contribuinte, quando este nem sequer fora intimado da forma devida a se defender.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a NULIDADE do presente auto de infração, com esteio no parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com os fundamentos apontados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é como parte recorrente a empresa TAFE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO EIRELI-ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame

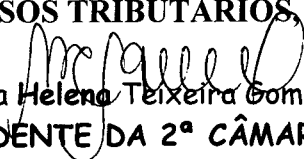


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que se acostou a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante às fls. 146, dos autos, nos seguintes termos: “*Concordamos com o Parecer apenas no que pertine ao fato de que o Edital foi elaborado de forma defeituosa, discordando, todavia, em relação à obrigatoriedade de que o Termo de Intimação seja encaminhado para o endereço domiciliar do sócio.*” Em seu voto, a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha, destacou também, que a nulidade suscitada no parecer da Assessoria Processual Tributária, com base no art. 9º, § 3º, da Instrução Normativa nº 49/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 07/2012, refere-se à alteração cadastral ou baixa de ofício e não ao caso em tela.”

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 02 de 2017.

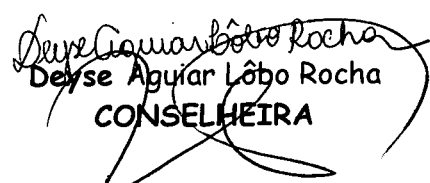
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

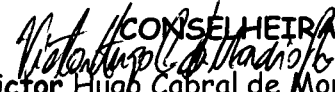
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Barges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**